



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 130, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o funcionamento do comércio, feiras, estabelecimentos, serviços, e regulamenta a fiscalização durante a emergência em saúde pública em decorrência da pandemia do COVID – 19, no âmbito do município de Luziânia/GO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, inciso VI e XXXV da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que também dispõe que “*garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 6343, decidiu que Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do coronavírus, sem a autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Goiás, através do Decreto nº 9.960, 30 de setembro de 2021, alterado pelo Decreto nº 10.019, de 29 de dezembro de 2021, prorrogou até o dia 30 de abril de 2022 a situação de emergência na saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a reunião realizada pelo Centro de Operações de Emergências da Saúde – COE Luziânia, no dia 11 de março de 2022, deliberando acerca da liberação do uso de máscara em espaços abertos e a flexibilização do decreto de restrições de eventos,

DECRETA:



Art. 1º - Fica estabelecido que o funcionamento das atividades não econômicas e econômicas de qualquer natureza, do comércio e das demais atividades em geral não possuirá limitação de horário, devendo, contudo, cumprir obrigatoriamente as medidas de prevenção e protocolos de segurança para enfrentamento ao COVID-19, da forma abaixo elencada:

I - Os comerciantes, obrigatoriamente, deverão fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI, como máscaras e luvas aos funcionários, bem como orientações sobre a correta utilização dos mesmos;

II - Organizar os pontos de trabalho, mantendo o distanciamento entre os colaboradores;

III - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para funcionários e clientes, que deverão ser disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - Manter o ambiente sempre limpo e higienizado, como máquinas de cartão, balcão e locais de toque;

V - Evitar qualquer tipo de aglomeração, adotando distanciamento entre os clientes, mantendo a entrada de pessoas no estabelecimento fracionada, se for o caso;

VI - Obrigatoriedade da organização e controle das filas de espera por conta dos estabelecimentos;

VII – Proibir a entrada de consumidores, fornecedores ou trabalhadores que não estejam utilizando máscaras nos estabelecimentos comerciais fechados, de circulação pública e privada.

VIII – Higienizar os banheiros sempre que necessário.

Parágrafo único. O descumprimento dos protocolos de segurança elencados nos incisos deste artigo ensejará em advertência, e as reincidências em multa e fechamento do estabelecimento pelas autoridades competentes, enquanto perdurarem os efeitos dos Decretos de distanciamento social.

Art. 2º - Para o funcionamento das atividades especificadas no caput do art. 1º, deverá ser obedecida a limitação de 80% (oitenta por cento) de ocupação da capacidade máxima do local.



§1º - A realização de eventos comemorativos, tais como celebração de casamento, batizados, aniversários e afins, na zona rural e urbana, inclusive em residências, sítios, chácaras, apartamentos, áreas de uso comum de condomínios e loteamentos, logradouros públicos, espaços de festas, entre outros estabelecimentos com essa finalidade, deverá respeitar a limitação elencada no *caput* deste artigo.

§2º - Os eventos realizados com venda de ingressos e bilheteria não poderão ultrapassar a quantidade de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, ainda que esteja respeitando a limitação de 80% (oitenta por cento) de ocupação da capacidade máxima citada no *caput* deste artigo.

§3º - Fica permitida a realização de shows artísticos e culturais que ultrapassem a lotação máxima que dispõe o §2º, mediante autorização da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Luziânia – GO.

Art. 3º - Fica autorizado o uso facultativo de máscara de proteção individual nos ambientes abertos de circulação pública e privada neste Município.

Parágrafo único. Continua obrigatório a utilização de máscara de proteção individual, cobrindo nariz e boca, para qualquer cidadão, em ambientes fechados de circulação pública e privada, no Município de Luziânia – GO.

Art. 4º - Fica proibida a realização de velório em funerais de casos suspeitos e confirmados da COVID-19, devendo a cerimônia de sepultamento não contar com aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de distanciamento e de etiqueta respiratória.

Art. 5º - Para a manutenção das aulas presenciais tanto na Rede Municipal de Ensino quanto na Rede Privada de Ensino, cursos profissionalizantes e de idiomas, as instituições públicas e privadas deverão seguir o Protocolo de Biossegurança elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, bem como as recomendações dispostas na Nota Informativa nº. 15/2022, de 14 de janeiro de 2022 da Secretaria Municipal de Saúde, sem limitação de percentual de ocupação pela capacidade total da instituição.

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento das cantinas escolares nos estabelecimentos públicos e privados, desde que respeitados os protocolos de



enfrentamento ao COVID- 19, inclusive o que tange o distanciamento nas filas e o uso de luvas, máscaras, aventais e toucas pelos colaboradores.

Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento das áreas de recreação dos estabelecimentos privados de educação, desde que respeitados os protocolos de enfrentamento ao COVID- 19, bem como o distanciamento entre as crianças durante o uso do local.

Art. 8º - O descumprimento de todo exposto neste decreto ensejará em apuração de responsabilidades cíveis, criminais e administrativas, inclusive com a aplicação de advertências e multas, podendo o estabelecimento ser interditado ou fechado em caso de reincidência.

§1º Em caso de descumprimento deste decreto, deverá ser lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), para o responsável do estabelecimento, proprietário de imóvel ou todo e qualquer cidadão que seja flagrado. Além disso, poderá ser arbitrada multa no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser paga até 05 (cinco) dias após o flagrante ou fechamento do estabelecimento, que deverá ser revertido ao Fundo Municipal de Saúde para o combate ao COVID -19, sem prejuízo de apurações para responsabilização cível e criminal.

§2º As penalidades previstas neste artigo, ou qualquer outra infração prevista neste Decreto, também poderão ser aplicadas aos cidadãos que, em ambientes fechados, de circulação pública ou privada, forem flagrados em aglomerações, sem fazer o devido uso da máscara de proteção individual.

Art. 9º - As denúncias pelo não cumprimento das normas de segurança dispostas neste decreto, bem como outras denúncias relacionadas ao enfrentamento à pandemia em decorrência do COVID – 19, poderão ser realizadas através dos canais de comunicação da Polícia Militar do Estado de Goiás (190), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (193), e da Fiscalização Municipal (61 – 99272-8130).

Art. 10. A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto estará a cargo dos órgãos e entidades da Administração Municipal e da Polícia Militar do Estado de Goiás. Todos os departamentos, diretorias e órgãos de fiscalização municipais trabalharão na fiscalização do cumprimento deste decreto sob coordenação e orientação do Secretário de Segurança Pública e Cidadania, que inclusive poderá designar escalas e operações conforme necessidade.



Art. 11. As medidas impostas por este Decreto possuem validade de 30 (trinta) dias e serão reavaliadas após 15 (quinze) dias, podendo sofrer alterações por orientação das autoridades sanitárias, em virtude da situação epidemiológica do Município em relação aos casos da COVID-19 ou a qualquer tempo por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 018, de 19 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias
do mês de março de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA